

Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do (as) escrevente levada a efeito pelo Cartório do Registro Civil de Parnamirim/PE, atendeu às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento do (a) Sr. (a) Maria Janeflândia Pereira do Nascimento Alencar, como escrevente 1ª Substituta, nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 28 de maio de 2021.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SEI Nº 11964-53.2021

CONSULTA

EMENTA: CONSULTA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.726/2018, ART. 3º, I E II. ART. 967, CÓDIGO DE NORMAS. OPINATIVO DA ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO- ARIPE. DECISÃO DE CARÁTER NORMATIVO EXARADA PELO CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA- CNJ, NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002986-87.2019.2.00.000 NA QUAL RESTOU DECIDIDO QUE “OS SERVIÇOS DE AUTENTICAÇÃO, RECONHECIMENTO DE FIRMA E OUTROS PRATICADOS NAS SERVENTIAS BRASILEIRAS, POR ENCERRAR UMA RELAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA DO CIDADÃO COM O CARTÓRIO, NÃO ESTÃO INCLUÍDOS, PARA FINS DE DISPENSA, NA LEI Nº 13.726/2018, MUITO MENOS COM A POSSIBILIDADE DE SEREM PRATICADOS COM ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. NO MESMO SENTIDO É A DECISÃO PROFERIDA NO PPP Nº 309/2019 DESTA CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O EXTRAJUDICIAL.

Trata-se de consulta realizada pelo douto juízo de direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista, com o objetivo de sanar dúvida relacionada à aplicação do art. 3º, incisos I e II da Lei nº 13.726/2018.

Alega que tendo dado entrada em um procedimento para remembramento de terreno no segundo cartório de registro de imóveis de Petrolina, a serventia exigiu com base no art. 967 do Código de Normas, o reconhecimento de firma e a autenticação dos documentos dos requerentes, sob o argumento de que apenas para alguns documentos haveria a dispensa, o que não contemplava os documentos apresentados.

Acrescenta que o cartório de registro de imóveis de Santa Maria da Boa Vista adota o mesmo procedimento de Petrolina.

Assevera que como a Lei nº 13.726/2018, dispensa certas exigências na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão deve, com a devida vênia, ser aplicada às serventias extrajudiciais, uma vez que prestam serviços públicos e submetem-se aos princípios do direito administrativo.

Questiona se a Lei nº 13.726/2018 deve ser aplicada pelos cartórios extrajudiciais de Pernambuco e se há alguma orientação da Corregedoria acerca da aplicação ou não da referida lei.

Notificada, a Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco-ARIPE emitiu opinativo consignando que o tema já foi tratado pelo Conselho Nacional de Justiça, no PP nº 0002986-87.2019.2.00.0000 e por esta Corregedoria Auxiliar para os serviços extrajudiciais, no PPP nº 309/2019 CGJPE, decidindo-se pela inaplicabilidade da Lei nº 13.726/2018 aos serviços extrajudiciais, por encerrar uma relação de natureza privada do cidadão com o cartório.

É o relatório, passo a responder ao que foi consultado.

Como bem destacou a Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco –ARIPE, em seu opinativo, a matéria objeto da presente consulta já foi enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça, no PP nº 0002986-87.2019.2.00.0000, no qual o Min. Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, esclareceu que a atividade extrajudicial brasileira, apresenta-se como delegação do poder público, porém exercida em caráter privado. E, por esta razão, não há como se admitir a aplicação da lei, com a isenção de todos os emolumentos referentes aos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais brasileiros. “Portanto, os serviços de autenticação, reconhecimento de firma e outros praticados nas serventias brasileiras, por encerrar relação de natureza privada do cidadão com o cartório, não estão incluídos, para fins de dispensa, na Lei nº 13.726/2018.

Esta Corregedoria no PPP309/2019 CGJPE, consignou que o art. 3º, II da Lei nº 13.726/2018 prevê que a “autenticação de cópia de documento” realizada por tabelião de notas é dispensada para a Administração Pública. Se o documento for destinado à Administração pública, o próprio agente administrativo é quem irá atestar a autenticidade da cópia, ou seja, o servidor público irá comparar a cópia com o original e carimbar/ assinar ou fazer uma certidão declarando que aquela “confere com o original”. Vale ressaltar que esse atestado de autenticidade firmado pelo agente administrativo tem força probatória **apenas** no âmbito da Administração Pública, **não vinculando, por exemplo, particulares**, por força do previsto no art. 3º que restringe a dispensa de reconhecimento de firma na relação de órgão e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o **cidadão**.

Portanto, a resposta para a consulta formulada é que não se aplica a Lei nº 13.726/2018 quando os serviços de autenticação, reconhecimento de firma e outros praticados nas serventias brasileiras encerrarem relação de natureza privada do cidadão com o cartório.

Certifique-se o (a) interessado (a), encaminhando-se cópia do opinativo da ARIPE e documentos anexos, cumpra-se, publique-se, encerre-se este SEI nesta unidade.

Recife, (data registrada no sistema).

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR EXTRAJUDICIAL TJPE